

No mesmo *Diário*, onde se lê «primeiros ou segundos condutores de máquinas, 4» deve ler-se «primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas, 4».

Majoria General da Armada, em 19 de Abril de 1916.— O Chefe do Estado Maior, *Alberto António da Silveira Moreno*, capitão de mar e guerra.

Direcção Geral da Marinha

1.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 2:353

Atendendo ao que me representou o Ministro da Marinha, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Art. 1.º É o Governo autorizado a despendar da verba de 15.400\$, inscrita para a aquisição de um vapor para a capitania do porto de Lisboa, no mapa da despesa extraordinária, constante da tabela da despesa do Ministério da Marinha, no ano económico de 1915-1916, a quantia de 15.000\$ destinada a serem adquiridos dois escaleres de aço, tipo Chaligny, para o serviço da capitania do porto de Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luís de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECRETO N.º 2:352

(Publicado em suplemento ao *Diário* n.º 77, de 20 de Abril)

Sendo absolutamente indispensável e urgente exercer fiscalização e censura sobre a correspondência postal vinda do estrangeiro ou para o estrangeiro destinada; e no uso das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra, toda a correspondência postal expedida do território da República Portuguesa para países estrangeiros, e a procedente de países estrangeiros com destino ao território da República Portuguesa, ou em trânsito, ficam sujeitas a fiscalização e censura.

§ único. Do mesmo modo se procederá com respeito à correspondência permutada entre a metrópole e as colónias.

Art. 2.º A fiscalização e censura serão exercidas abrindo-se a referida correspondência, deixando-se seguir seu destino a que for julgada inofensiva, e apreendendo-se a que for julgada prejudicial aos interesses nacionais, ou aos das nações aliadas.

§ único. A correspondência, cujo seguimento for permitido, será de novo fechada com cintas de papel especiais, que mostrem ter sido a abertura praticada pela autoridade competente.

Art. 3.º A correspondência apreendida nos termos do artigo anterior será destruída pelo fogo no acto da apreensão.

§ único. Se a dita correspondência contiver quaisquer títulos ou valores, ficarão estes sujeitos ao regime estabelecido na alínea b) do artigo 41.º da organização dos correios e telégrafos, de 24 de Maio de 1911.

Art. 4.º Para os efeitos deste decreto, entender-se há por correspondência postal tudo o que se acha designado no § único do artigo 4.º, no § 1.º do artigo 12.º, no artigo 14.º e no artigo 158.º do regulamento de 10 de Dezembro de 1892, e ainda as encomendas referidas no decreto de 22 de Agosto de 1911.

Art. 5.º A fiscalização e censura exercer-se hão nas estações centrais dos correios de Lisboa e Porto por comissões especiais compostas de três membros, nomeados em portaria pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, sendo um dos membros da escolha deste Ministério, e os restantes propostos um pelo Ministério da Guerra e outro pelo Ministério do Trabalho; e nas estações telegrafo-postais das sedes dos distritos do Funchal, de Angra do Heroísmo, da Horta e de Ponta Delgada, igualmente por comissões de três membros do mesmo modo nomeados, sendo porém dois por proposta do Ministério da Guerra e um por proposta do Ministério do Trabalho.

Art. 6.º A censura telegráfica continuará a exercer-se por intermédio das pessoas designadas nos diplomas legais actualmente em vigor, e por mais aquelas que, para esse efeito, forem nomeadas em portaria pelo Ministério do Trabalho.

Art. 7.º A superintendência dos serviços relativos à censura da correspondência postal e da telegráfica internacional fica pertencendo ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e a relativa à correspondência telegráfica nacional fica pertencendo ao Ministério do Interior.

Art. 8.º Os indivíduos, a quem por este decreto incumbe a censura postal e telegráfica, são obrigados a sigilo profissional, sendo a sua violação punível nos termos do artigo 290.º do Código Penal, sem prejuízo de outra pena que ao caso possa caber e do competente procedimento disciplinar.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e será submetido à apreciação do Congresso da República na sua primeira reunião.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luís de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

DECRETO N.º 2:354

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 494, de 16 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

Organização do Ministério do Trabalho e Previdência Social

PARTE I

Organização dos serviços

TÍTULO ÚNICO

Designação dos serviços e sua distribuição

CAPÍTULO I

Designação e distribuição geral dos serviços

Artigo 1.º Os serviços a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social, isto é, os do trabalho, de